DECRETO Nº 087/2026, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

REGULAMENTA NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO/SC, O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESA DE PEQUENO PORTE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, COM O OBJETO DE PROMOVER O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL LOCAL E REGIONAL, COM FULCRO NAS DISPOSIÇÕES DA LEI N.123/06 E DA LEI N.14.133/21, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TAINARA BARBOSA RAITZ, Prefeita Municipal de São José do Cerrito, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelecem tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, visando à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e ao incentivo à inovação tecnológica;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 autoriza, justificadamente, o estabelecimento de prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, determina a aplicação às licitações e contratos administrativos das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, observados os limites e condições legalmente estabelecidos;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a economia local e regional, fortalecer os pequenos empreendedores, estimular a geração e manutenção de empregos, ampliar a circulação de recursos no Município e na região e promover maior eficiência nas políticas públicas municipais;

CONSIDERANDO que o Município de São José do Cerrito integra a Associação dos Municípios da Região Serrana - AMURES, mantendo relações econômicas, comerciais e territoriais com municípios pertencentes às regiões da AMPLASC - Associação dos Municípios do Planalto Sul de Santa Catarina e da AMURC - Associação dos Municípios da Região do Contestado;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina consolidado no Prejulgado nº 2205, acerca da possibilidade de adoção de tratamento prioritário às

Assinado por 1 pessoa: TAINARA BARBOSA RAITZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerrito.1doc.com.br/verificacao/01CF-81B0-5852-8CAD e informe o código 01CF-81B0-5852-8CAD

microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, desde que devidamente justificado e atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 123/2006;

DECRETA:

Art. 1º O Município de São José do Cerrito aplicará, em suas contratações públicas, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 e as condições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. O tratamento previsto neste Decreto deverá ser aplicado de modo a promover:

I - o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - o fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte;

III - a geração e manutenção de empregos e renda;

IV - a ampliação da eficiência das políticas públicas municipais;

V - o incentivo à inovação tecnológica; e

VI - o fortalecimento das cadeias produtivas, comerciais e de prestação de serviços existentes no Município e na região.

Art. 2º Na fase de planejamento das contratações, os órgãos municipais deverão, sempre que compatível com o objeto e com as condições do mercado, avaliar a possibilidade de aplicação dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais.

Parágrafo único. A aplicação dos benefícios deverá constar expressamente do Termo de Referência, Projeto Básico, Estudo Técnico Preliminar, aviso de contratação direta ou instrumento convocatório, conforme o caso.

Art. 3º Nas contratações públicas realizadas pela Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional será concedido tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 4º Observadas as exceções previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, deverão ser realizados processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º. Nas licitações destinadas à aquisição de bens de natureza divisível deverá ser estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto destinada à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da legislação aplicável.

§ 2º. Nas contratações de obras e serviços poderá ser exigida, mediante justificativa técnica e previsão no instrumento convocatório, a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, observada a legislação vigente.

Art. 5º Poderá ser estabelecida, de forma expressamente motivada no processo administrativo, prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nas hipóteses admitidas pelo § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Assinado por 1 pessoa: TAINARA BARBOSA RAITZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerrito.1doc.com.br/verificacao/01CF-81B0-5852-8CAD e informe o código 01CF-81B0-5852-8CAD

§ 1º. Caso o melhor preço válido tenha sido apresentado por empresa não sediada na área territorial beneficiada e exista proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional situada dentro do intervalo de até 10% (dez por cento) do melhor preço, será assegurado à empresa beneficiária o exercício da prioridade, observadas as regras estabelecidas no edital.

§ 2º. A microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, hipótese em que, atendidos os demais requisitos do edital, o objeto poderá ser adjudicado em seu favor.

§ 3º. Quando utilizado modo de disputa aberto, isoladamente ou em conjunto com outro modo de disputa, a verificação da margem de prioridade prevista neste artigo ocorrerá após o encerramento da etapa competitiva.

§ 4º. A aplicação da prioridade prevista neste artigo dependerá de justificativa específica constante da fase preparatória da contratação, demonstrando sua compatibilidade com os objetivos previstos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 6º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - local: o território do Município de São José do Cerrito;

II - regional: a área territorial composta pelos municípios integrantes da Associação dos Municípios da Região Serrana - AMURES, bem como, quando necessário à formação de mercado competitivo e em razão da proximidade geográfica e das relações econômicas regionais, pelos municípios integrantes da AMPLASC e da AMURC.

Art. 7º Para fins de aplicação dos benefícios previstos neste Decreto, deverá ser observada, sempre que técnica e economicamente justificável, a seguinte ordem territorial de preferência:

I - microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de São José do Cerrito;

II - microempresas e empresas de pequeno porte sediadas nos demais municípios integrantes da AMURES;

III - microempresas e empresas de pequeno porte sediadas nos municípios integrantes da AMPLASC e da AMURC;

IV - microempresas e empresas de pequeno porte sediadas nos demais municípios do Estado de Santa Catarina; e

V - microempresas e empresas de pequeno porte sediadas nos demais municípios do território nacional.

§ 1º. A passagem de uma faixa territorial para a subsequente poderá ocorrer quando não houver número suficiente de fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas para a contratação.

§ 2º. A definição da abrangência regional deverá observar as características do objeto, o mercado fornecedor, a razoabilidade, a competitividade, a economicidade e os objetivos previstos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 8º A adoção de contratação exclusiva ou dos demais benefícios previstos neste Decreto dependerá da verificação, na fase preparatória, sempre que exigível, da existência de, no mínimo,

Assinado por 1 pessoa: TAINARA BARBOSA RAITZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerrito.1doc.com.br/verificacao/01CF-81B0-5852-8CAD e informe o código 01CF-81B0-5852-8CAD

3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas pela Administração.

§ 1º. A comprovação da existência de fornecedores poderá ser realizada por:

I - pesquisa de mercado;

II - cadastros municipais;

III - dados de contratações anteriores;

IV - consultas a entidades empresariais e associações comerciais;

V - bancos de dados públicos;

VI - consultas a sistemas eletrônicos de compras públicas; ou

VII - outros meios idôneos capazes de demonstrar a existência de mercado fornecedor.

§ 2º. A documentação ou pesquisa utilizada deverá integrar o respectivo processo administrativo.

Art. 9º Não serão aplicados os benefícios previstos neste Decreto quando configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quando:

I - não houver o número mínimo legalmente exigível de fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - ocorrer alguma das demais situações de afastamento previstas na legislação federal.

Parágrafo único. A não aplicação do tratamento diferenciado deverá ser expressamente motivada no respectivo processo administrativo.

Art. 10. Nas contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Municipal observará, sempre que aplicável, o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e buscará preferencialmente fornecedores locais e regionais, observado o disposto neste Decreto e na Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 11. A Administração Municipal poderá adotar procedimento de cadastramento ou pré-qualificação, na forma do art. 80 da Lei nº 14.133/2021, com a finalidade de identificar microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais aptas ao fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços de interesse do Município.

Art. 12. O Município poderá promover ações destinadas a ampliar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nos processos de contratação pública, inclusive:

I - divulgação antecipada das contratações planejadas;

II - orientação aos fornecedores acerca dos sistemas eletrônicos de contratação;

III - realização de cadastro de fornecedores locais e regionais;

Assinado por 1 pessoa: TAINARA BARBOSA RAITZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerrito.1doc.com.br/verificacao/01CF-81B0-5852-8CAD e informe o código 01CF-81B0-5852-8CAD

IV - incentivo à regularização e à participação de pequenos negócios nas contratações públicas; e

V - articulação com associações comerciais, entidades representativas e associações de municípios para divulgação das oportunidades de contratação.

Art. 13. Os critérios de tratamento diferenciado, exclusividade e prioridade estabelecidos neste Decreto deverão estar expressamente indicados no edital, aviso de contratação direta ou instrumento equivalente, sempre que aplicáveis.

Art. 14. A aplicação deste Decreto não poderá resultar em contratação por preço superior ao valor máximo aceitável ou ao preço de referência estabelecido pela Administração, ressalvada exclusivamente a aplicação da margem de prioridade prevista no art. 5º, nos limites e condições legalmente admitidos.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pela autoridade competente, observadas a Lei Complementar nº 123/2006, a Lei nº 14.133/2021, a regulamentação municipal e a jurisprudência dos órgãos de controle.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Cerrito - SC, 21 de setembro de 2026.

TAINARA BARBOSA RAITZ
PREFEITA MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: TAINARA BARBOSA RAITZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerrito.1doc.com.br/verificacao/01CF-81B0-5852-8CAD e informe o código 01CF-81B0-5852-8CAD

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 01CF-81B0-5852-8CAD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

TAINARA BARBOSA RAITZ (CPF 056.XXX.XXX-39) em 21/09/2026 09:17:53 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cerrito.1doc.com.br/verificacao/01CF-81B0-5852-8CAD